

Parecer CGIM

Processo nº 290/2021/FMS-CPL

Pregão Eletrônico nº 125/2021/SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração, viabilizando a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos aparelhos refrigerados pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás — PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o Processo nº 290/2021/FMS—CPL com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declarando o que segue.

#### PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O certame ocorreu no dia 29 de novembro de 2021. Enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e parecer prévio no dia 13 de dezembro de 2021; No dia 16 de dezembro de 2021 retornou à CPL com despacho prévio. Por fim, no dia 10 de janeiro de 2022 volveram-nos os autos para análise e emissão do parecer final. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

28 D



#### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 125/2021/SRP, do tipo Menor Preço por Lote deflagrado para "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração, viabilizando a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos aparelhos refrigerados pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará", conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 250-267).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de Impugnação ao Edital.

É o relatório.

#### DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Licitação (fls. 02), Justificativa (fls. 03), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de pesquisa de preços (fls. 04-10), Pesquisa de Preços (fls. 11-237), Mapa de apuração de preços (fls. 238-243), Solicitação de Despesa (fls. 244-249), Termo de Referência (fls. 250-267), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 268), Autuação (fls. 269), Decreto nº 1189/2020 – Designação formal do Pregoeiro e Equipe de apoio (fls. 270), Decreto nº 686/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos Carajás-PA (fls. 271-275), Decreto nº 913/2017 – alteração do Decreto nº 686/2013 (fls. 275/verso-277), Decreto Municipal nº 1061/2019 – Altera e acrescentam dispositivos do Decreto nº 686/2013 (fls. 277/verso-280), Decreto Municipal nº 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 281-299), Lei nº 921/2020 – Regulamenta no Município de Canaã dos Carajás o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às





Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (fls. 300-305), Decreto nº 1222/2021 estabelece critérios de dosimetria e o rito na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar (fls. 306-307), Minuta de edital com anexos (fls. 308-340), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 341), Parecer Jurídico (fls. 342-350), Edital e Anexos (fls. 351-383/verso), Publicação de aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 384-387), Ata de Propostas (fls. 388-398/verso), Propostas e composição de custos (fls. 399-462/verso), Declaração de disponibilidade dos Documentos de Habilitação (fls. 463), Vencedores do Processo (fls. 464-466/verso), Ranking do Processo (fls. 467), Ata Parcial (fls. 468-488/verso), Recurso Administrativo (fls. 489-492), Análise de Recurso Administrativo (fls. 493-496/verso), Análise da autoridade superior (fls. 497-497/verso), Ata Final (fls. 498-519/verso), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 520-533), Despacho da CPL à CGIM acerca da análise prévia dos autos processuais (fls. 534), Despacho da CGIM à CPL com Análise prévia acerca da Ata (fls. 535-536), Termo de Adjudicação (fls. 537), Termo de Homologação (fls. 538), Publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação (fls. 539-540), Convocação para assinatura das Atas de Registro de Preços (fls. 541), Atas de Registro de Preços nº 20220020 e nº 20210021 (fls. 542-547/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca das Atas de Registro de Preços (fls. 548).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

#### ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



900



A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis:* 

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as

28



sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

"Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame". (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

X 8 A



O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria Parecer Jurídico (fls. 342-350).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 17 de novembro de 2021 com data de abertura do certame no dia 29 de novembro de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4°, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8°, § 2° do Decreto Municipal n° 1.125/2020 (fls. 384-385).

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, M C LEOTTI EIRELI e SANTOS & CARVALHO LTDA, as quais, declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <a href="http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/">http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/</a> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <a href="http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/">http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/</a>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <a href="http://www.portaldecompraspublicas.com.br">http://www.portaldecompraspublicas.com.br</a>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

18





Na fase de lances, sagraram-se vencedoras as licitantes CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SANTOS & CARVALHO LTDA. Momento em que, o pregoeiro convocou as licitantes vencedoras para enviarem via sistema, as propostas atualizadas em conformidade com o último lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.

Ato contínuo, foram declaradas HABILITADAS e VENCEDORAS do certame as empresas CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SANTOS & CARVALHO LTDA.

Dado o resultado, foi definido prazo de recurso para o dia 29 de novembro de 2021 às 14h15min. Momento em que a licitante manifestou interesse em apresentar recurso, no entanto, o Pregoeiro jugou improcedente o recurso.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção das Atas de Registro de Preços nº 20220020 e nº 20220021 com validade de 12 meses, a partir de sua assinatura, emitida em 07 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, devendo ser publicado seus extratos.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.

#### CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais,

X 8





nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 13 de janeiro de 2022.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA Responsável pelo Controle Interno Portaria 272/2021

SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA Analista de Controle Interno DOUGLAS MARQUES DO CARMO Contador Geral Portaria nº. 062/2019-GP